



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *CAFEIRA LIDER COMERCIO DE CAFE LTDA*

ENDEREÇO: _____

PAT N°: 20232804200003

DATA DA AUTUAÇÃO: 28/06/2023

CAD/CNPJ: 10.816.609/0001-97

CAD/ICMS: 00000001769804

DECISÃO PROCEDENTE N°: 2024/1/263/TATE/SEFIN

1. Auditoria fiscal com levantamento do quantitativo de mercadorias. Constatação entrada de mercadorias (café beneficiado) sem documentos fiscais. / 2. Infração não ilidida. A informação prestada em EFD, enviada via SPED, com registro de valores, afasta que suposto erro da escrita fiscal seja tratado como descumprimento de obrigação acessória. Aquisição de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal tem presunção legal de sonegação de tributo. Atualização da base de cálculo da multa com base na variação da UPF, conforme determinado em lei / 4. Auto de infração procedente.

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização vinculado à DFE emitida pela Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual, contra estabelecimento localizado na cidade de São Miguel do Guaporé/RO, atuante no comércio atacadista de café em grãos, sob a modalidade de auditoria de estoques, com escopo no período de 01/01/2021 a 10/05/2021.

A ação fiscal se iniciou com Termo de Início, concomitantemente à “Contagem Física de Mercadorias em Posse do Estabelecimento”, lavrados em 10/05/2021.

Houve prorrogação para o término da ação fiscal que estendeu o prazo para até 08/09/2021, sendo o auto de infração lavrado em 25/08/2021. Ainda, anteriormente ao julgamento de 1ª instância (28/06/2023), foi feito aditamento do auto original (20212804200001) pelo auto 20232804200003.

A ação fiscal descreve com clareza o procedimento de constatação da infração praticada pelo contribuinte:

1. Na contagem física do produto “café”, foram aferidas 601 sacas do produto, sendo informado que 137 sacas não eram do contribuinte alvo, mas sim de clientes. Ou seja, o estoque de café pertencentes ao sujeito passivo, em 10/05/2021, era de 464 sacas.
2. O contribuinte informou em EFD, enviada ao fisco via SPED, estoque zero em 31/12/2020.
3. No período (01/01/2021 a 10/05/2021) foram adquiridos 892 sacas de café conilon beneficiado, a um preço médio de R\$ 360,90 (existem algumas notas fiscais de entrada em que foram indicadas as unidades em kg, porém, é claro, pelo valor unitário do produto, que se trata da unidade em sacas).
4. E, no mesmo período, foram feitas vendidas 2.535 sacas de café conilon beneficiado, a um preço médio de R\$ 405,00.
5. Com base em conceito contábil (e matemático, inclusive): ao vender 2.535 sacas de café, diante de um estoque inicial zero e de um montante de compras de apenas 892 sacas, tem-se como resultado a ocorrência de entrada de 1.643 sacas de café sem documento fiscal no estabelecimento do contribuinte. Como agravante, no ato da contagem física do estoque (estoque final em relação ao período fiscalizado), foram apuradas mais 464 sacas de café, totalizando 2.107 sacas de café com entrada sem nota fiscal no estabelecimento do sujeito passivo.

O auto lavrado originalmente teve a formação do crédito tributário apenas pela multa, sem nenhum outro valor consectário.

Pelo auto de aditamento, com base na presunção de “*ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto*” determinada pela legislação tributária (Lei 688/1996), foram inseridos os valores do ICMS e juros:

Art. 72. Presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de:

(...)

V - não registro de entradas de mercadorias ou bens;

O crédito tributário constituído pelo auto de infração de aditamento, aqui em

juízo, foi de:

ICMS: R\$ 133.072,85.

Multa: R\$ 156.066,50.

Juros: R\$ 26.398,72.

Total: R\$ 315.538,07.

Após cientificado, o sujeito passivo apresentou defesa.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Alega cerceamento de defesa, aparentemente por não ter se expressado no decorrer da ação de fiscalização.

Justifica o ato infracional como decorrente de erro de escrituração, qualificado pela defesa com de obrigação acessória.

Segundo a defesa, “o contribuinte cometeu um erro no momento da apresentação da Escrituração Fiscal Digital (SPED Fiscal), relativa ao período de apuração 02/2021, no Registro H005, que trata do saldo dos estoques em 31 de dezembro de 2020. Por erro foi informado o valor Zero (0), não sendo declarado no saldo final dos estoques a quantidade de sacas apuradas pela fiscalização como desacobertas de nota fiscal.”

Por entender se tratar de obrigação acessória, reclama para que tivesse sido feita a notificação de autorregularização para o contribuinte, com base no § 6º do artigo 71 da Lei 688/1996:

§ 6º Caso o Auditor Fiscal de Tributos Estadual - AFTE apure descumprimento de obrigação acessória no decorrer do levantamento fiscal previsto no caput, que não foi objeto de notificação via Sistema Fisconforme ou DET, deverá conceder o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, a pedido do sujeito passivo, para que este regularize a pendência, salvo se, durante a concessão do prazo, ocorrer a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Ressalta que, em análise preliminar do processo em 1ª instância, houve entendimento idêntico ao pleiteado com opinião nesse sentido exposta pelo julgador singular:

Verifico que, como se trata de processo posterior ao Decreto nº 23.856/2019, que instituiu o Sistema Fisconforme e seus

procedimentos, no âmbito da SEFIN/RO, entendo ser cabível o pedido do sujeito passivo para auto regularizar a pendência durante a fiscalização em relação ao cumprimento da obrigação acessória do presente auto de infração com fundamento no § 6º do art. 71 da Lei 688/96.

E realça a expressão do auto de infração: “*constatamos que o sujeito passivo adquiriu mercadorias sem documento fiscal*”, para concatenar o fato com a redação do artigo 107, inciso VII do RICMS, reforçando sua tese de que a infração se tipifica como descumprimento de obrigação acessória e não principal:

Art. 107. *São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)*

(...)

VII - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

E critica o posicionamento do autor da ação fiscal, que, instado a acatar o fato como sendo de obrigação acessória, manifestou-se:

“Com todo respeito ao entendimento ora entabulado, não há nos autos quaisquer menção ou citação de que a infração tenha se consubstanciado em prestações positivas ou negativas do contribuinte, pelo contrário, afinal a própria tipificação da infração indica que a obrigação principal, qual seja: operações desacobertadas de documento fiscal correspondente.”

E, seguindo o raciocínio, a defesa expressa, negritadamente, que “**O AUTO SOMENTE PODERIA TER SIDO LAVRADO CASO O CONTRIBUINTE NÃO TIVESSE REGULARIZADO A OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA**”, repetindo que, por erro, foi informado como zero o valor do estoque em 31/12/2020 no registro H005 de sua EFD.

Noutro ponto, questiona o auto de infração lavrado em aditamento. (1) Campo base de cálculo do tributo em branco e (2) valor da multa informado sem detalhamento, questionando que, apesar da capitulação da multa indicar uma valoração de 100% do imposto, o percentual correspondente da penalidade foi de 111%.

E pede pela improcedência e nulidade do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O procedimento fiscal foi baseado na DFE emitida para a finalidade de execução de auditoria de estoques do produto café no estabelecimento do contribuinte e seguiu rito pertinente: contagem física dos estoques no local, feita em 10/05/2021 (período final do escopo da fiscalização), e confronto dos valores com os registros quantitativos de compra e venda, considerando as informações de estoque zero informado pelo sujeito passivo em 31/12/2020.

Tendo sido formalizados todos os procedimentos fiscais, e como citado pela defesa, sem a necessidade de entrega de quaisquer documentos por parte do contribuinte, foi lavrado o auto de infração, conforme detalhado no relatório desta análise de julgamento.

Lavrado o auto de infração, cientificado o contribuinte e concedido a ele o direito à defesa, não há que se falar em cerceamento de defesa, a final a lide se inicia justamente com a formalização do auto de infração. Portanto, afasto a reclamação da defesa sobre o fato.

A defesa demonstra reconhecer a ocorrência de entrada de mercadorias desacobertas de notas fiscais. Contudo, vincula o fato como sendo de descumprimento de obrigação acessória, por não *“exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada”* (obrigação imposta pelo artigo 107, inciso VII do RICMS).

Além disso, seguindo entendimento semelhante, expõe que existiu erro cometido pelo contribuinte ao informar em sua EFD o valor zero de seu estoque em 31/12/2020, situação que deveria ter sido solucionada por autorregularização, sem que fosse feita a lavratura do auto de infração pelo entendimento da defesa.

Referente à entrada de mercadorias sem nota fiscal no estabelecimento do sujeito passivo, pela interpretação literal da legislação tributária, de fato se tem um descumprimento de obrigação acessória, tal como exposto pela defesa. Porém, a infração vinculada à obrigação acessória não afasta o teor da obrigação principal decorrente da presunção legal de prática de sonegação do ICMS dada pelo artigo 72 da Lei 688/1996:

Art. 72. Presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de:

(...)

V - não registro de entradas de mercadorias ou bens;

A presunção, no caso, remete ao entendimento de que o sujeito passivo incorreu em operações de saída de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais para poder efetivar a aquisição das mercadorias desacobertadas de notas fiscais. Inafastável, então, a demonstração da vinculação de obrigação principal com o caso, cujo aprofundamento do rigor legal resultaria, na realidade, na cumulação das infrações principal e acessória.

Já em relação à alegação de erro na informação do estoque na EFD, observo que não se trata de uma omissão do registro. O contribuinte não deixou de informar seu estoque em 31/12/2020, mas informou-o como sendo zero, então, não há que se cogitar a tese de descumprimento de obrigação acessória.

Ademais, esta unidade de julgamento consultou as EFD's do período compreendido pelo auto de infração e constatou que não foram feitas retificações na escrita fiscal que indicassem outro valor do estoque diferente do que a defesa alegou ter sido informado errado.

Diante dos fatos, tal como na análise da entrada de mercadorias desacobertadas de notas fiscais, não se tem outra hipótese de conclusão a não ser o entendimento de que os estoques do sujeito passivo, em 31/12/2020, correspondam ao que foi informado pelo próprio contribuinte e utilizado pela ação fiscal para a lavratura do auto de infração.

Por fim, referente ao questionamento de cálculo da multa, que excedeu nominalmente o valor do tributo, justifica-se o fato pela determinação legal do cálculo aplicado ao caso. Exposto pela Lei 688/1996, temos:

Art. 46. Para efeito de lançamento de multa calculada de acordo com os incisos II e III do art. 76, o valor da base de cálculo da multa será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do estado de Rondônia - UPF/RO, na data inicial indicada no § 2º, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do lançamento da multa.

Art. 76. A multa será calculada tomando-se como base:

II - o valor, conforme especificar o dispositivo da infração e respectiva multa do:

- a) imposto não pago tempestivamente, no todo ou em parte;*
- b) imposto incidente sobre o valor da operação, prestação, mercadorias, bens ou serviços; e*
- c) crédito fiscal indevido.*

III - o valor da operação, prestação, mercadorias, bens ou

serviços, conforme especificar o dispositivo da infração e respectiva multa;

Ou seja, sendo a base de cálculo da multa o valor do imposto não pago, antes da aplicação da penalidade deve haver a atualização do imposto, pela variação da UPF, para, após, sobre este valor, ser calculada a multa correspondente. Então correto e justificado o procedimento da ação fiscal.

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 315.538,07.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo da decisão de Primeira Instância, intimando o sujeito passivo acerca da necessidade de ser quitado o crédito tributário julgado devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente Execução Fiscal.

Porto Velho, 11 de maio de 2024.

RENATO FURLAN

Auditor Fiscal de Tributos Estaduais

Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:

RENATO FURLAN, Julgador de 1ª Instância - TAT,

Data: **12/05/2024**, às **23:21**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.